

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO 36/2023

Trata-se de recurso administrativo impetrado pela empresa JBE LOCACOES E CONSTRUCOES LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 35.337.529/0001-80, denominada RECORRENTE, contra a aceitação da proposta e habilitação da empresa CREDENCIAL ENGENHARIA LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 05.358.598/0001-09, denominada RECORRIDA, vencedora do Pregão Eletrônico 36/2023 (ITENS: 1, 3, 4 e 5), processo nº SEI 23105.002074/2023-11.

#### I – DOS FATOS

O certame refere-se à contratação de serviços comuns de engenharia na Universidade Federal do Amazonas – UFAM, com ênfase em manutenção predial, de forma continuada e sob demanda, sem dedicação exclusiva de mão de obra, por meio de Sistema de Registro de Preços (SRP), nas unidades situadas em Manaus/AM, Itacoatiara/AM, Parintins/AM, Benjamin Constant/AM e Humaitá/AM.

O pregão eletrônico teve sua sessão aberta às 10 horas de Brasília do dia 29 de janeiro de 2024, sendo encerrada às 15:28 horas do dia 23 de fevereiro de 2024. Ainda no dia 23/02/2024 às 14:41:39 horas foi aberto prazo para intenção de recurso. Ademais, as empresas JBE LOCACOES E CONSTRUCOES LTDA – CNPJ 35.337.529/0001-80, MASTER ENGENHARIA LTDA – CNPJ 63.658.025/0001-05, B. M. J. COMERCIAL E SERVICOS LTDA – CNPJ 84.544.469/0001-81, R P EDIFICACOES LTDA – CNPJ 05.734.025/0001-32 e F1 CONSTRUCOES E NAUTICA LTDA – CNPJ 06.939.058/0001-81, manifestaram intenção de recurso para o ITEM 1. As empresas R P EDIFICACOES LTDA – CNPJ 05.734.025/0001-32 e F1 CONSTRUCOES E NAUTICA LTDA – CNPJ 06.939.058/0001-81 manifestaram intenção de recurso para o ITEM 2. As empresas B. M. J. COMERCIAL E SERVICOS LTDA – CNPJ 84.544.469/0001-81, MASTER ENGENHARIA LTDA – CNPJ 63.658.025/0001-05 e R P EDIFICACOES LTDA – CNPJ 05.734.025/0001-32 manifestaram intenção de recurso para o ITEM 3. As empresas B. M. J. COMERCIAL E SERVICOS LTDA – CNPJ 84.544.469/0001-81, MASTER ENGENHARIA LTDA – CNPJ 63.658.025/0001-05, R P EDIFICACOES LTDA – CNPJ 05.734.025/0001-32 e HS LOZADA ENGENHARIA LTDA – CNPJ 26.758.081/0001-87 manifestaram intenção de recurso para o ITEM 5.

Nos termos do subitem 11.2. do edital, após a análise do aspecto formal, isto é, tempestividade e a existência de motivação, as intenções de recurso foram aceitas, abrindo-se os prazos para a apresentação do recurso, contrarrazão e decisão no sistema, conforme abaixo:

- Data limite para registro de recurso: 28/02/2024
- Data limite para registro de contrarrazão: 04/03/2024
- Data limite para registro de decisão: 18/03/2024

Cumpra-se destacar que a empresa JBE LOCACOES E CONSTRUCOES LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 35.337.529/0001-80, RECORRENTE, apresentou recurso tempestivamente e o mesmo está disponível na íntegra no sistema Compras.gov.br (ITEM 1). Ademais, a empresa BMJ COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 84.544.469/0001-81 também apresentou recurso tempestivamente e o mesmo está disponível na íntegra no sistema Compras.gov.br (ITENS 1, 3, 4 e 5). Porém, as empresas MASTER ENGENHARIA LTDA – CNPJ 63.658.025/0001-05, R P EDIFICACOES LTDA – CNPJ 05.734.025/0001-32, F1 CONSTRUCOES E NAUTICA LTDA – CNPJ 06.939.058/0001-81 não impetraram recurso no sistema eletrônico, portanto decaíram do direito de recurso nos termos do Art. 4º, inciso XVIII e XX, da Lei nº 10.520/2002. Vale ressaltar também que a empresa HS LOZADA ENGENHARIA LTDA – CNPJ 26.758.081/0001-87, expressamente desistiu de interpor recurso conforme registrado no sistema. Ademais, a empresa CREDENCIAL ENGENHARIA LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 05.358.598/0001-09, RECORRIDA, apresentou contrarrazão tempestivamente para os itens 1, 3, 4 e 5 e está disponível na íntegra no sistema Compras.gov.br.

#### II - DAS RAZÕES

A empresa recorrente JBE LOCACOES E CONSTRUCOES LTDA apresentou os seguintes argumentos:

- 1) Preenchimento da Proposta - Erros substanciais na planilha da proposta da empresa Recorrida – Violação ao item 6.3 do Edital;
- 2) Regularidade fiscal e trabalhista - Ausência de apresentação de cadastro de contribuintes municipal – Violação ao item 9.10.5 do Edital;
- 3) Qualificação Econômico-Financeira – Ausência de apresentação da Certidão negativa de falência, de recuperação judicial ou extrajudicial (Lei nº 11.101, de 9.2.2005), expedida pelo distribuidor da sede da empresa, datado dos últimos 60 (sessenta) dias – Violação ao item 9.11.1 do Edital; e Ausência de apresentação do Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei – Violação ao item 9.11.2 do Edital;
- 4) Quanto à capacitação técnico-operacional – Ausência de documentos que comprovem a veracidade dos atestados de capacidade técnica operativa apresentados – Violação ao item 9.12.1.2 do Edital.

#### III – DAS CONTRARRAZÕES

A empresa CREDENCIAL ENGENHARIA LTDA alega em contrarrazão:

##### ARGUMENTO 1:

[...] “é matéria pacificada que erros na planilha de custos não são motivos suficientes para desclassificar propostas, podendo ser corrigidos os erros desde que não haja majoração do preço final ofertado.

O Edital é claro quanto à eventuais erros sanáveis em seu subitem 22.4, vejamos:

“24.4 - No julgamento das propostas e da habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.”

O próprio Anexo VII-A da IN SEGES/MP nº 5/2017, em seu item 7.9, estabelece:

“7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;”

O Decreto nº 10024/2019 é claro:

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

- a) [...] h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

- I – [...] VI – sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

A Jurisprudência do TCU é vasta, há anos já decidiu:

2011

ACÓRDÃO 1924/2011 – PLENÁRIO Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida. Já nesse Acórdão é enfatizado o Excesso de Rigor nas Desclassificações por Erros Formais 2014, 2015 e 2017

ACÓRDÃO 1811/2014 – PLENÁRIO Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.

ACÓRDÃO 2546/2015 – PLENÁRIO A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada.

ACÓRDÃO 2742/2017 – PLENÁRIO Estando os preços global e unitários ofertados pelo licitante dentro dos limites fixados pela Administração, é de excessivo rigor a desclassificação da proposta por divergência entre seus preços unitários e respectivas composições detalhadas de custos, por afronta aos princípios da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações. Referida divergência se resolve com a retificação das composições, sem necessidade de modificações ou ajustes em quaisquer dos valores lançados na proposta a título de preços unitários.

2019

ACÓRDÃO 1487/2019 – PLENÁRIO A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado

para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.

ACÓRDÃO 2290/2019 – Plenário 9.4.3. não-realização de diligências na documentação de habilitação técnica e na proposta da representante (segunda colocada no certame) , que possibilitassem sanear as falhas encontradas, em busca de preservar a possibilidade de contratar proposta mais vantajosa, ou possibilitassem melhor caracterizar o aspecto insanável dessas falhas e/ou a inexecutabilidade dos preços e custos ofertados, sem demonstrar e explicitar a desnecessidade das diligências ou outra razão para sua não-realização, contrariando os princípios da economicidade e da transparência e a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos do Plenário 2.546/2015, 2.730/2015, 918/2014, 1.924/2011, e 1.899/2008)”

ARGUMENTOS 2 e 3:

“A RECORRENTE alega que não foram apresentados documentos que comprovam a INSCRIÇÃO MUNICIPAL, a CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA e o BALANÇO PATRIMONIAL. Ocorre que, é cediço, que tais documentos são de apresentação obrigatória para o cadastramento no SICAF. Todos eles já estavam no SICAF, até o Cartão de Inscrição Municipal apresentado durante o pregão.

[...]

Tais alegações não merecem prosperar quanto à eventual ausência desses documentos, uma vez que o subitem 5.3 do Edital é claro quanto à documentos constantes no SICAF. Portanto, muito bem observado pelo Ilustre Pregoeiro, vejamos:

“5.3. Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.”

[...]

(Grifo meu)

ARGUMENTO 4:

“A RECORRENTE tenta tumultuar, não há dúvidas, quando coloca palavras no texto da douda área técnica, ao afirmar que a diligência trata de VERACIDADE dos atestados, ela mente. Vejamos o que diz o parecer:

“3. Conclusão 3.1. Sobre a habilitação técnica, este profissional não observa impedimentos, porém, em respeito ao interesse público, solicita-se por meio de diligência:

a) Os anexos das CATs 905777/2004, 909854/1996, 909855/1996, 905778/2004 e 909856/2008;

b) Documentos que demonstrem quantitativos dos atestados de capacidade técnica que não apresentam tal informação no corpo, como os relacionados ao IPEM, IPAAM e CMM.

Em nenhum dos pareceres foi colocada em xeque a veracidade dos Atestados, o objetivo da diligência sugerida no Parecer nº 6 foi para a RECORRIDA apresentar “demonstrativos dos quantitativos”, o que foram devidamente comprovados, na medida que satisfaz a formalidade processual exigida para o rito.

Portanto, a Ilustre Pregoeira e a douda área técnica estão fundamentados em firme decisão com robusta convicção de que os documentos atingiram seus objetivos ao considerar a apresentação das NOTAS FISCAIS, NOTAS DE EMPENHO e ATAS anexadas referentes aos Atestados solicitados pela douda área técnica.

[...]

(Grifo meu)

IV - DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Segue análise do mérito do recurso impetrado pela empresa JBE LOCACOES E CONSTRUÇOES LTDA.

Quanto ao ARGUMENTO 1, cabe trazer à baila o subitem 6.3 do edital, excerto abaixo:

6.3. Nos valores propostos estarão incluídos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na prestação dos serviços, apurados mediante o PREENCHIMENTO DO MODELO DE PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS, conforme anexo deste Edital;

(Grifo meu)

Quanto a Planilha de Custos e Formação de Preços, vale ressaltar o que determina os subitens 8.11. e 8.11.1. do edital, excerto abaixo:

8.11. ERROS no preenchimento da PLANILHA NÃO CONSTITUEM MOTIVO para a DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA. A planilha PODERÁ SER AJUSTADA pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que NÃO HAJA MAJORAÇÃO DO PREÇO.

8.11.1. O ajuste de que trata este dispositivo se limita a SANAR ERROS OU FALHAS que NÃO ALTEREM A SUBSTÂNCIA DAS PROPOSTAS;

(Grifo meu)

Note que ERROS DE PLANILHA NÃO CONSTITUEM MOTIVO PARA DESCLASSIFICAÇÃO da proposta como inclusive é enfatizado na contrarrazão da RECORRIDA ao trazer à baila trechos do próprio edital do Pregão Eletrônico nº 36/2023, trechos do Anexo VII-A da IN SEGES/MP nº 5/2017, Art. 8 do Decreto nº 10.024/2019 e sequência cronológica da jurisprudência do TCU pacificando a matéria nos anos de 2011, 2014, 2015, 2017 e 2019, por exemplo.

Ademais, vale ressaltar que após à fase de lances e após às diligências, a empresa NEGOCIOU e RETIFICOU os preços dos ITENS 1, 3, 4 e 5 que estavam divergentes do sistema. De forma que a proposta do ITEM 1 passou DE R\$ 9.468.000,00 PARA R\$ 9.467.083,11, uma diferença de R\$916,89 a menor; a proposta do ITEM 3 passou DE R\$ 3.700.000,00 PARA R\$ 3.699.099,12, uma diferença de R\$900,88 a menor; a proposta do ITEM 4 passou DE R\$ 3.900.000,00 PARA R\$ 3.899.859,20, uma diferença de R\$140,80 a menor; e a proposta do ITEM 5 passou DE R\$ 3.770.000,00 PARA R\$ 3.769.979,03, uma diferença de R\$20,97 a menor.

Logo, embora o recurso impetrado pela RECORRENTE se trate apenas do ITEM 1, note que a PROPOSTA FINAL GLOBAL (Itens 1, 3, 4 e 5) passou DE R\$20.838.000,00 (VINTE MILHÕES, OITOCENTOS E TRINTA E OITO MIL REAIS) PARA R\$20.836.020,46 (VINTE MILHÕES, OITOCENTOS E TRINTA E SEIS MIL, VINTE REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), totalizando uma diferença de R\$1.979,54 a menor em relação aos itens 1, 3, 4 e 5. Desta forma, nos termos dos subitens 8.11. e 8.11.1. do edital NÃO HOUE MAJORAÇÃO DO PREÇO, tampouco houve ALTERAÇÃO DA SUBSTÂNCIA DA PROPOSTA, considerando que a diferença do ITEM 1, objeto do recurso foi de apenas R\$916,89 a menos, e mesmo que considerasse os itens 1, 3, 4 e 5 a diferença foi de apenas R\$1.979,54 a menos. Ainda nesse contexto, vale ressaltar que diligência é PODER DEVER da Administração e o princípio do FORMALISMO MODERADO e a SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO é pacífico em diversos julgados do Tribunal de Contas da União (TCU), *ipsis litteris*:

ACÓRDÃO 2546/2015 – PLENÁRIO Nesses julgados restou claro que a EXISTÊNCIA DE ERROS MATERIAIS ou de omissões nas planilhas de custos e preços referentes à contratação de serviços NÃO ENSEJA, DESDE LOGO, A DESCLASSIFICAÇÃO das respectivas PROPOSTAS, podendo a administração contratante realizar DILIGÊNCIAS junto às licitantes para a devida CORREÇÃO das falhas, desde que, obviamente, NÃO ALTERE O VALOR GLOBAL PROPOSTO, cabendo, ainda, à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a administração considerar exequível a proposta apresentada.

(Grifo meu)

ACÓRDÃO 357/2015 - PLENÁRIO No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve PAUTAR-SE pelo PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a PREVALÊNCIA DO CONTEÚDO SOBRE O FORMALISMO EXTREMO, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

(Grifo meu)

ACÓRDÃO 2239/2018 - PLENÁRIO 29. O entendimento adotado pela entidade de que DILIGÊNCIA, 'em qualquer tempo', resulta necessariamente em 'novas propostas', com violação ao § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93 e ao princípio da isonomia, ENCONTRA-SE AMPLAMENTE ULTRAPASSADO pela moderna jurisprudência deste Tribunal. O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, em que se fundamenta a posição do Sebrae/PA, deve ser UTILIZADO EM EQUILÍBRIO COM PRINCÍPIOS MAIORES, como o do INTERESSE PÚBLICO e o da SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, este último consagrado no art. 3º da Lei de Licitações. O FORMALISMO MODERADO nos certames licitatórios é FORTEMENTE INCENTIVADO pelo Tribunal de Contas da União, que compreende ser a diligência 'MEDIDA SIMPLES QUE PRIVILEGIA A OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E EVITA A DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE PROPOSTAS' (Acórdão 2159/2016-TCU-Plenário, relatado pelo ministro Augusto Nardes)

(Grifo meu)

ACÓRDÃO 1211/2021 - PLENÁRIO O EDITAL de licitação constitui instrumento para a consecução das FINALIDADES do certame licitatório, quais sejam, ASSEGURAR a contratação da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, EVITANDO-SE o apego a FORMALISMOS EXAGERADOS, irrelevantes ou desarrastados, que não contribuam para esse desiderato.

(Grifo meu)

ACÓRDÃO 1217/2023-PLENÁRIO Ressalto, preliminarmente, que o EDITAL NÃO CONSTITUI UM FIM EM SI MESMO. Trata-se de instrumento

para a consecução das FINALIDADES do certame licitatório, que são ASSEGURAR a contratação da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Assim, a INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DAS REGRAS nele estabelecidas deve sempre ter por norte o ATINGIMENTO DAS FINALIDADES DA LICITAÇÃO, EVITANDO-SE o apego a FORMALISMOS EXAGERADOS, IRRELEVANTES OU DESARRAZADOS, que não contribuem para esse desiderato. 17.27 Diante do exposto, DEVE haver a PREVALÊNCIA DO CONTEÚDO SOBRE O FORMALISMO EXTREMO e a aplicação das regras estabelecidas no edital deve sempre buscar o ATINGIMENTO DA FINALIDADE DA LICITAÇÃO, que é a SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. (Grifo meu)

Vale ressaltar também que tanto a ANÁLISE e o JULGAMENTO DA PROPOSTA, quanto à HABILITAÇÃO, especificamente quanto à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA foi SUBSIDIADA com base nos PARECERES TÉCNICOS elaborados pela unidade técnica competente, a saber, por engenheiro devidamente registrado no CREA-AM sob o nº 28900, conforme pode ser consultado no site institucional pelo link: <https://edoc.ufam.edu.br/handle/123456789/7881>. Ademais, conforme pode ser observado em Ata e nos anexos do sistema Compras.gov.br, ao todo foram realizadas CINCO DILIGÊNCIAS junto à empresa CREDENCIAL ENGENHARIA LTDA (Vide anexos do sistema Compras.gov.br nas datas e horários: 30/01/2024 01:59, 03/02/2024 12:13, 09/02/2024 10:40, 16/02/2024 14:26 e 21/02/2024 14:08). Sendo que na última diligência, conforme PARECER nº 13 a empresa COMPROVOU QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (item 9.12 do Edital) e do preço global de cada grupo (itens 22.4.1, 22.4.2, 22.4.3, 22.4.4, 22.4.5 e 22.5 do Termo de Referência), o que resultou no aceite da proposta e habilitação da qualificação técnica.

Vale ressaltar também que a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômica e financeira também foram analisadas e julgadas pelo pregoeiro, o que resultou também na HABILITAÇÃO da empresa CREDENCIAL ENGENHARIA LTDA que será demonstrada adiante. Quanto ao princípio do FORMALISMO MODERADO e às DILIGÊNCIAS efetuadas com a empresa supracitada, vale ressaltar que embora não haja previsão legal ou se quer jurisprudência que estabeleça um LIMITE MÁXIMO DE DILIGÊNCIAS que deve ser efetuada junto às empresas para retificação da PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS ou para enviar DOCUMENTOS COMPLEMENTARES ou quantas vezes deve ser efetuada DILIGÊNCIAS, por exemplo. No caso concreto, observa-se que na condução do PE 36/2023 foi respeitado o princípio do CONTRADITÓRIO e da AMPLA DEFESA, da TRANSPARÊNCIA, da RAZOABILIDADE e da ISONOMIA, uma vez que ao todo foi efetuada pelo menos cinco diligências com a empresa CREDENCIAL ENGENHARIA LTDA (ITENS 1, 3, 4 e 5) e também foi efetuada pelo menos quatro diligências com a empresa MASTER ENGENHARIA LTDA (ITEM 2), informando expressamente as inconsistências que deviam ser corrigidas. Note que em ambos os casos, tratava-se de ERROS SANÁVEIS que foram supridos tempestivamente por ambas empresas, nos termos do Art. 47., do Decreto nº 10.024/2019 o que também se coaduna com o Acórdão TCU nº 4370/2023-Primeira Câmara, excerto a seguir:

“Cabe ao PREGOEIRO INDICAR DE FORMA CLARA E OBJETIVA as INCONSISTÊNCIAS que devem ser CORRIGIDAS na PLANILHA de preços apresentada pelo licitante, SEM ALTERAÇÃO DO VALOR FINAL DA PROPOSTA, não se limitando a informar apenas os itens, submódulos ou módulos da planilha onde os erros se encontram, sem especificar o que está errado. Essa indicação, desde que realizada de forma indistinta em relação a TODOS os LICITANTES, favorece a TRANSPARÊNCIA e viabiliza o efetivo exercício do CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, possibilitando o aproveitamento de PROPOSTAS MAIS VANTAJOSAS pela Administração.”

(Grifo meu)

Bem como está em conformidade com a jurisprudência exarada no ACÓRDÃO 1211/2021 – PLENÁRIO, *ipsis litteris*:

ACÓRDÃO 1211/2021 - PLENÁRIO - Admitir a JUNTADA DE DOCUMENTOS que apenas venham a ATESTAR CONDIÇÃO PRÉ-EXISTENTE à abertura da sessão pública do certame NÃO FERE OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E IGUALDADE entre as licitantes e o oposto, ou seja, a DESCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE, SEM QUE LHE SEJA CONFERIDA OPORTUNIDADE PARA SANEAR OS SEUS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E/OU PROPOSTA, resulta em OBJETIVO DISSOCIADO DO INTERESSE PÚBLICO, com a PREVALÊNCIA do processo (MEIO) sobre o resultado almejado (FIM). O PREGOEIRO, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, DEVE SANEAR EVENTUAIS ERROS OU FALHAS QUE NÃO ALTEREM A SUBSTÂNCIA DAS PROPOSTAS, DOS DOCUMENTOS e sua validade jurídica, mediante DECISÃO FUNDAMENTADA, REGISTRADA EM ATA E ACESSÍVEL AOS LICITANTES, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por EQUÍVOCO OU FALHA, o qual DEVERÁ SER SOLICITADO E AVALIADO PELO PREGOEIRO.

(Grifo meu)

Quanto à SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO ainda que o ITEM 1, objeto do presente recurso, seja de R\$ 9.467.083,11 para a proposta da RECORRIDA e a proposta da RECORRENTE para o ITEM 1 seja de R\$9.469.999,99, uma diferença de R\$2.916,88, que segundo à RECORRENTE é uma diferença ínfima, ainda assim a proposta da RECORRIDA continua sendo o MENOR PREÇO, e o processo licitatório em voga se trata do Pregão Eletrônico nº 36/2023 cujo CRITÉRIO DE JULGAMENTO é o MENOR PREÇO nos termos do Art. 4º, inciso X, da Lei nº 10.520/2022.

Portanto, à luz do PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO ao INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, da LEGALIDADE, do FORMALISMO MODERADO, da TRANSPARÊNCIA, da RAZOABILIDADE e a SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, e considerando que se trata de PREGÃO ELETRÔNICO cujo critério de julgamento é o MENOR PREÇO por item, NÃO ALUDE RAZÃO a recorrente quanto ao ARGUMENTO 1, nos termos dos subitens 8.11. e 8.11.1. do edital, ERROS DE PLANILHA NÃO CONSTITUEM MOTIVO PARA DESCLASSIFICAÇÃO da proposta. Ademais, NÃO HOUVE MAJORAÇÃO DO PREÇO, tampouco ALTEROU A SUBSTÂNCIA DA PROPOSTA, uma vez que o ajuste se refere a R\$1.979,54 a menos (Itens 1, 3, 4 e 5), e se considerar somente o ITEM 1, objeto do recurso em voga, a DIFERENÇA É AINDA MENOR, a saber R\$916,89 em relação ao melhor lance.

Quanto ao ARGUMENTO 2, cabe trazer à baila o subitem 9.10.5 do Edital, excerto a seguir:

9.10.5. prova de INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTE MUNICIPAL, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

(Grifo meu)

Vale ressaltar que embora a RECORRIDA não tenha anexado no sistema a prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal em conjunto com a proposta até a data da abertura da sessão, isto é, até o dia 29/01/2024, vale ressaltar o que determina o subitem 9.2, 9.2.2 e 9.2.3. do instrumento convocatório, *ipsis litteris*:

9.2. Caso atendidas as condições de participação, a HABILITAÇÃO dos licitantes será VERIFICADA por meio do SICAF, nos DOCUMENTOS POR ELE ABRANGIDOS, em relação à habilitação jurídica, à REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, à qualificação econômica financeira e habilitação técnica, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018

(Grifo meu)

[...]

9.2.2. É DEVER DO LICITANTE atualizar previamente as COMPROVAÇÕES CONSTANTES DO SICAF para que estejam vigentes na data da abertura da sessão pública, OU ENCAMINHAR, OU ENCAMINHAR, em conjunto com a apresentação da proposta, a RESPECTIVA DOCUMENTAÇÃO ATUALIZADA.

9.2.3. O descumprimento do subitem acima implicará a inabilitação do licitante, EXCETO SE A CONSULTA AOS SÍTIOS ELETRÔNICOS OFICIAIS EMISSORES DE CERTIDÕES FEITA PELO PREGOEIRO LOGRAR ÊXITO EM ENCONTRAR A(S) CERTIDÃO(ÕES) VÁLIDA(S), conforme art. 43, §3º, do Decreto 10.024, de 2019.

(Grifo meu)

Nesse contexto, tal interpretação também é ratificada em contrarrazão por parte da RECORRIDA ao afirmar que tais documentos são de apresentação obrigatória para o cadastramento no SICAF e todos eles já estavam no SICAF durante o pregão.

Desta forma, nos termos do subitem 9.2., 9.2.2., e 9.2.3. do instrumento convocatório e conforme consulta ao SICAF realizada em 23/02/2024, a RECORRIDA possui o NÍVEL IV - REGULARIDADE FISCAL ESTADUAL/DISTRITAL E MUNICIPAL. Ademais, consta no SICAF 100% DIGITAL a referida prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, a saber, CARTÃO DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL com DATA DA EXPEDIÇÃO: 03/09/2021 referente a Inscrição municipal nº 10471101, que também pode ser consultada diretamente no portal da Prefeitura Municipal de Manaus, pelo link: <https://portal-slim.manaus.am.gov.br/s/autenticidade/XKGGKGSVM>.

Portanto, à luz do PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO ao INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, da LEGALIDADE, do FORMALISMO MODERADO e da RAZOABILIDADE também NÃO ALUDE RAZÃO a recorrente quanto ao ARGUMENTO 2.

Quanto ao ARGUMENTO 3, embora a RECORRIDA também não tenha anexado no sistema a CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA, DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL e o BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL em conjunto com a proposta até a data da abertura da sessão, isto é, até o dia 29/01/2024, vale ressaltar que a fase de julgamento da habilitação se deu em 23/02/2024 e em situação análoga à regularidade FISCAL ESTADUAL/DISTRITAL E MUNICIPAL, aplicou-se os subitens 9.2, 9.2.2 e 9.2.3. do instrumento convocatório, supracitado, no que tange à consulta ao SICAF NÍVEL VI - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. Portanto, conforme consulta ao SICAF realizada em 23/02/2024 consta a CERTIDÃO DE FALÊNCIA nº 007451628 emitida em 23/02/2024 e que pode ser consultada no portal do Tribunal de Justiça do Amazonas pelo link: <https://consultasaj.tjam.jus.br/sco/abrirConferencia.do>. Ademais, também consta no SICAF o BALANÇO PATRIMONIAL E A DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO encerrado em 31/12/2022 devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Amazonas sob o nº 1325460 em 06/04/2023 protocolo 230228445 - 05/04/2023. Autenticação: 84B6FB6C3778D53F83411AD4DD85273A6C1BA73 que também pode ser validada pelo link <http://www.jucea.am.gov.br> e informe nº do protocolo 23/022.844-5 e o código de segurança qNcF que também COMPROVA A

QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA uma vez que consta índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), conforme página 8 do documento supracitado e corrobora os argumentos da RECORRIDA em contrarrazão, uma vez que os documentos já estavam anexados no SICAF.

Portanto, à luz do PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO ao INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, da LEGALIDADE, do FORMALISMO MODERADO e da RAZOABILIDADE também NÃO ALUDE RAZÃO a recorrente quanto ao ARGUMENTO 3.

Quanto ao ARGUMENTO 4, que trata da CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL, vale ressaltar que a HABILITAÇÃO da RECORRIDA foi SUBSIDIADA pelos PARECERES TÉCNICOS emitidos por engenheiro devidamente registrado no CREA-AM sob o nº 28900. Ademais, conforme consta no PARECER nº 13 emitido em 23/02/2023, após às DILIGÊNCIAS, a RECORRIDA COMPROVOU QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (item 9.12 do Edital) e do preço global de cada grupo (itens 22.4.1, 22.4.2, 22.4.3, 22.4.4, 22.4.5 e 22.5 do Termo de Referência), o que resultou no ACEITE da PROPOSTA e HABILITAÇÃO da RECORRIDA. Ainda nesse contexto, vale ressaltar também que DILIGÊNCIA é PODER DEVER da Administração e o princípio do FORMALISMO MODERADO e a SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO é pacífico em diversos julgados do Tribunal de Contas da União (TCU), *ipsis litteris*:

ACÓRDÃO 1217/2023-PLENÁRIO Ressalto, preliminarmente, que o EDITAL NÃO CONSTITUI UM FIM EM SI MESMO. Trata-se de instrumento para a consecução das FINALIDADES do certame licitatório, que são ASSEGURAR a contratação da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Assim, a INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DAS REGRAS nele estabelecidas deve sempre ter por norte o ATINGIMENTO DAS FINALIDADES DA LICITAÇÃO, EVITANDO-SE o apego a FORMALISMOS EXAGERADOS, IRRELEVANTES OU DESARRAZOADOS, que não contribuem para esse desiderato. 17.27 Diante do exposto, DEVE haver a PREVALÊNCIA DO CONTEÚDO SOBRE O FORMALISMO EXTREMO e a aplicação das regras estabelecidas no edital deve sempre buscar o ATINGIMENTO DA FINALIDADE

(Grifo meu)

Vale ressaltar também que após o término do recurso, no dia 29/02/2024 o pregoeiro encaminhou o(s) recurso(s) da(s) RECORRENTE(S) para apreciação da unidade técnica responsável pelos pareceres técnicos. E conforme consta nos autos do processo, a unidade técnica informa expressamente no Parecer nº 14/2024 emitido em 05/03/2024 e disponibilizado no site institucional, quanto à qualificação técnica questionada na fase recursal:

No que se refere à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, conforme pontuado em 3.1 da Parecer 008/2024, a unidade técnica demandante CONSIDEROU, em caráter QUALITATIVO E QUANTITATIVO, a CAT com registro de atestado nº 1009526 SUFICIENTE para atender os itens 9.12.1.2, 9.12.1.3 e 9.12.1.6, uma vez que ENGLOBA a CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL da empresa CREDENCIAL ENGENHARIA LTDA e PROFISSIONAL do Eng. Civ. Carlos Augusto Souza do Nascimento, responsável técnico da RECORRIDA (vide Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física nº 1009878/2023), a saber detalhadamente: a) Impermeabilização (9.12.1.2.1.1 e 9.12.1.6.1)

[...]

Grifo meu

Portanto, considerando que após as diligências, a RECORRIDA comprovou os requisitos de habilitação mínimos exigidos nos termos do Edital nº 36/2023, também quanto ao ARGUMENTO 4 NÃO ALUDE RAZÃO a RECORRENTE.

#### V- DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, julgo pela IMPROCEDÊNCIA do recurso da empresa JBE LOCACOES E CONSTRUCOES LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 35.337.529/0001-80 e submeto à decisão superior.

Manaus, 07 de março de 2024  
ADRIANA PAULA MAIA DE SOUZA  
Pregoeiro Oficial

TIAGO LUZ DE OLIVEIRA  
Equipe de Apoio

#### DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO 36/2023

Trata-se de recurso administrativo impetrado pela empresa BMJ COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 84.544.469/0001-81, denominada RECORRENTE, contra a aceitação da proposta e habilitação da empresa CREDENCIAL ENGENHARIA LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 05.358.598/0001-09, denominada RECORRIDA, vencedora do Pregão Eletrônico 36/2023 (ITENS: 1, 3, 4 e 5), processo nº SEI 23105.002074/2023-11.

#### I – DOS FATOS

O certame refere-se à contratação de serviços comuns de engenharia na Universidade Federal do Amazonas – UFAM, com ênfase em manutenção predial, de forma continuada e sob demanda, sem dedicação exclusiva de mão de obra, por meio de Sistema de Registro de Preços (SRP), nas unidades situadas em Manaus/AM, Itacoatiara/AM, Parintins/AM, Benjamin Constant/AM e Humaitá/AM.

O pregão eletrônico teve sua sessão aberta às 10 horas de Brasília do dia 29 de janeiro de 2024, sendo encerrada às 15:28 horas do dia 23 de fevereiro de 2024. Ainda no dia 23/02/2024 às 14:41:39 horas foi aberto prazo para intenção de recurso. Ademais, as empresas JBE LOCACOES E CONSTRUCOES LTDA – CNPJ 35.337.529/0001-80, MASTER ENGENHARIA LTDA – CNPJ 63.658.025/0001-05, B. M. J. COMERCIAL E SERVICOS LTDA – CNPJ 84.544.469/0001-81, R P EDIFICACOES LTDA – CNPJ 05.734.025/0001-32 e F1 CONSTRUCOES E NAUTICA LTDA – CNPJ 06.939.058/0001-81, manifestaram intenção de recurso para o ITEM 1. As empresas R P EDIFICACOES LTDA – CNPJ 05.734.025/0001-32 e F1 CONSTRUCOES E NAUTICA LTDA – CNPJ 06.939.058/0001-81 manifestaram intenção de recurso para o ITEM 2. As empresas B. M. J. COMERCIAL E SERVICOS LTDA – CNPJ 84.544.469/0001-81, MASTER ENGENHARIA LTDA – CNPJ 63.658.025/0001-05 e R P EDIFICACOES LTDA – CNPJ 05.734.025/0001-32 manifestaram intenção de recurso para o ITEM 3. As empresas B. M. J. COMERCIAL E SERVICOS LTDA – CNPJ 84.544.469/0001-81, MASTER ENGENHARIA LTDA – CNPJ 05.734.025/0001-32 manifestaram intenção de recurso para o ITEM 4. As empresas B. M. J. COMERCIAL E SERVICOS LTDA – CNPJ 84.544.469/0001-81, MASTER ENGENHARIA LTDA – CNPJ 63.658.025/0001-05, R P EDIFICACOES LTDA – CNPJ 05.734.025/0001-32 e HS LOZADA ENGENHARIA LTDA – CNPJ 26.758.081/0001-87 manifestaram intenção de recurso para o ITEM 5.

Nos termos do subitem 11.2. do edital, após a análise do aspecto formal, isto é, tempestividade e a existência de motivação, as intenções de recurso foram aceitas, abrindo-se os prazos para a apresentação do recurso, contrarrazão e decisão no sistema, conforme abaixo:

- Data limite para registro de recurso: 28/02/2024
- Data limite para registro de contrarrazão: 04/03/2024
- Data limite para registro de decisão: 18/03/2024

Cumpra-se destacar que a empresa JBE LOCACOES E CONSTRUCOES LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 35.337.529/0001-80, RECORRENTE, apresentou recurso tempestivamente e o mesmo está disponível na íntegra no sistema Compras.gov.br (ITEM 1). Ademais, a empresa BMJ COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 84.544.469/0001-81 apresentou recurso tempestivamente e o mesmo também está disponível na íntegra no sistema Compras.gov.br (ITENS 1, 3, 4 e 5). Porém, as empresas MASTER ENGENHARIA LTDA – CNPJ 63.658.025/0001-05, R P EDIFICACOES LTDA – CNPJ 05.734.025/0001-32, F1 CONSTRUCOES E NAUTICA LTDA – CNPJ 06.939.058/0001-81 não impetraram recurso no sistema eletrônico, portanto decaíram do direito de recurso nos termos do Art. 4º, inciso XVIII e XX, da Lei nº 10.520/2002. Vale ressaltar também que a empresa HS LOZADA ENGENHARIA LTDA – CNPJ 26.758.081/0001-87, expressamente desistiu de interpor recurso conforme registrado no sistema. Ademais, a empresa CREDENCIAL ENGENHARIA LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 05.358.598/0001-09, RECORRIDA, apresentou contrarrazão tempestivamente para os itens 1, 3, 4 e 5 e também está disponível na íntegra no sistema Compras.gov.br.

#### II - DAS RAZÕES

A empresa recorrente BMJ COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA apresentou os seguintes argumentos:

- 1) Proposta Analítica e Sintética - solicitação de inexecuibilidade não foi enviada de acordo com parecer de número 1: E somente apresentado no parecer de número 13, assim considerando uma série de oportunidades para correção dos valores inexecuíveis;
- 2) Qualificação Econômico-Financeira – índices mínimos e líquido inferiores a 10% como pode-se comprovar em seu Balanço Patrimonial.

**III – DAS CONTRARRAZÕES**

A empresa CREDENCIAL ENGENHARIA LTDA alega em contrarrazão:

"[...] BMJ COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA – RECORRENTE II IV – DA SÍNTESE RECURSAL

A RECORRENTE II apresenta redação imprecisa, subjetiva e desprovida de técnica redacional e sem fundamentação no pedido, também interpõe peça indigente com intuito meramente protelatório, nada mais sendo que apelo impotente, com narrativa desesperada e incapaz de trazer à baila qualquer prova do alegado, acusando, a esmo, eventuais descumprimentos sobre índices do Balanço, que estão todos acima de 1,00, conforme apresentado via SICAF. NÃO MERECE PROSPERAR TAL ALEGAÇÃO!  
[...]

**IV - DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Segue análise do mérito do recurso impetrado pela empresa BMJ COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.

Quanto ao ARGUMENTO 1, embora em contrarrazão a RECORRIDA não tenha apresentado argumentos contrários aos recursos da RECORRENTE, a saber, BMJ COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA no que tange a Proposta Analítica e Sintética, ao afirmar "[...] apresenta redação imprecisa, subjetiva e desprovida de técnica redacional e sem fundamentação no pedido [...]" e uma vez que optou por responder aos recursos de ambas RECORRENTES, ou seja, JBE LOCACOES E CONSTRUÇOES LTDA – CNPJ 35.337.529/0001-80 e BMJ COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA – CNPJ 84.544.469/0001-81, em uma MESMA PEÇA RECURSAL, e o caso em voga tratar-se da mesma questão outrora defendida, o que tornaria a peça recursal repetitiva. Os argumentos apresentados sobre a mesma matéria à JBE LOCACOES E CONSTRUÇOES LTDA, no que tange à planilha de custos e formação de preços e afins (Proposta Analítica e Sintética), foram considerados de forma extensiva à BMJ COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.

Nesse contexto, cabe trazer à baila o subitem 6.3 do edital, excerto abaixo:

6.3. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na prestação dos serviços, apurados mediante o PREENCHIMENTO DO MODELO DE PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS, conforme anexo deste Edital;

(Grifo meu)

Quanto a Planilha de Custos e Formação de Preços, vale ressaltar o que determina os subitens 8.11. e 8.11.1. do edital, excerto abaixo:

8.11. ERROS no preenchimento da PLANILHA NÃO CONSTITUEM MOTIVO para a DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA. A planilha PODERÁ SER AJUSTADA pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que NÃO HAJA MAJORAÇÃO DO PREÇO.

8.11.1. O ajuste de que trata este dispositivo se limita a SANAR ERROS OU FALHAS que NÃO ALTEREM A SUBSTÂNCIA DAS PROPOSTAS;

(Grifo meu)

Note que ERROS DE PLANILHA NÃO CONSTITUEM MOTIVO PARA DESCLASSIFICAÇÃO da proposta. Ademais, vale ressaltar que após à fase de lances e após às diligências, a empresa NEGOCIOU e RETIFICOU os preços dos ITENS 1, 3, 4 e 5 que estavam divergentes do sistema. De forma que a proposta do ITEM 1 passou DE R\$ 9.468.000,00 PARA R\$ 9.467.083,11, uma diferença de R\$916,89 a menor; a proposta do ITEM 3 passou DE R\$ 3.700.000,00 PARA R\$ 3.699.099,12, uma diferença de R\$900,88 a menor; a proposta do ITEM 4 passou DE R\$ 3.900.000,00 PARA R\$ 3.899.859,20, uma diferença de R\$140,80 a menor; e a proposta do ITEM 5 passou DE R\$ 3.770.000,00 PARA R\$ 3.769.979,03, uma diferença de R\$20,97 a menor. Logo, a PROPOSTA FINAL GLOBAL (Itens 1, 3, 4 e 5) passou DE R\$20.838.000,00 (VINTE MILHÕES, OITOCENTOS E TRINTA E OITO MIL REAIS) PARA R\$20.836.020,46 (VINTE MILHÕES, OITOCENTOS E TRINTA E SEIS MIL, VINTE REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), totalizando uma diferença de R\$1.979,54 a menor (Itens 1, 3, 4 e 5).

Desta forma, nos termos dos subitens 8.11. e 8.11.1. do edital NÃO HOUE MAJORAÇÃO DO PREÇO, tampouco ALTEROU A SUBSTÂNCIA DA PROPOSTA. Ainda nesse contexto, vale ressaltar que DILIGÊNCIA é PODER DEVER da Administração e o princípio do FORMALISMO MODERADO e a SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO é pacífico em diversos julgados do Tribunal de Contas da União (TCU), *ipsis litteris*:

ACÓRDÃO 2546/2015 – PLENÁRIO

Nesses julgados restou claro que a EXISTÊNCIA DE ERROS MATERIAIS ou de omissões nas planilhas de custos e preços referentes à contratação de serviços NÃO ENSEJA, DESDE LOGO, A DESCLASSIFICAÇÃO das respectivas PROPOSTAS, podendo a administração contratante realizar DILIGÊNCIAS junto às licitantes para a devida CORREÇÃO das falhas, desde que, obviamente, NÃO ALTERE O VALOR GLOBAL PROPOSTO, cabendo, ainda, à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a administração considerar exequível a proposta apresentada.

(Grifo meu)

ACÓRDÃO 357/2015 – PLENÁRIO

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve PAUTAR-SE pelo PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a PREVALÊNCIA DO CONTEÚDO SOBRE O FORMALISMO EXTREMO, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

(Grifo meu)

ACÓRDÃO 2239/2018 – PLENÁRIO

29. O entendimento adotado pela entidade de que DILIGÊNCIA, 'em qualquer tempo', resulta necessariamente em 'novas propostas', com violação ao § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93 e ao princípio da isonomia, ENCONTRA-SE AMPLAMENTE ULTRAPASSADO pela moderna jurisprudência deste Tribunal. O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, em que se fundamenta a posição do Sebrae/PA, deve ser UTILIZADO EM EQUILÍBRIO COM PRINCÍPIOS MAIORES, como o do INTERESSE PÚBLICO e o da SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, este último consagrado no art. 3º da Lei de Licitações. O FORMALISMO MODERADO nos certames licitatórios é FORTEMENTE INCENTIVADO pelo Tribunal de Contas da União, que compreende ser a diligência 'MEDIDA SIMPLES QUE PRIVILEGIA A OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E EVITA A DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE PROPOSTAS' (Acórdão 2159/2016-TCU-Plenário, relatado pelo ministro Augusto Nardes)

(Grifo meu)

ACÓRDÃO 1211/2021 - PLENÁRIO

O EDITAL de licitação constitui instrumento para a consecução das FINALIDADES do certame licitatório, quais sejam, ASSEGURAR a contratação da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, EVITANDO-SE o apego a FORMALISMOS EXAGERADOS, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.

(Grifo meu)

ACÓRDÃO 1217/2023-PLENÁRIO

Ressalto, preliminarmente, que o EDITAL NÃO CONSTITUI UM FIM EM SI MESMO. Trata-se de instrumento para a consecução das FINALIDADES do certame licitatório, que são ASSEGURAR a contratação da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Assim, a INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DAS REGRAS nele estabelecidas deve sempre ter por norte o ATINGIMENTO DAS FINALIDADES DA LICITAÇÃO, EVITANDO-SE o apego a FORMALISMOS EXAGERADOS, IRRELEVANTES OU DESARRAZOADOS, que não contribuem para esse desiderato. 17.27 Diante do exposto, DEVE haver a PREVALÊNCIA DO CONTEÚDO SOBRE O FORMALISMO EXTREMO e a aplicação das regras estabelecidas no edital deve sempre buscar o ATINGIMENTO DA FINALIDADE DA LICITAÇÃO, que é a SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. (Grifo meu)

Vale ressaltar também que tanto a ANÁLISE e o JULGAMENTO DA PROPOSTA, quanto à HABILITAÇÃO, especificamente quanto à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA foram SUBSIDIADAS com base nos PARECERES TÉCNICOS elaborados pela UNIDADE TÉCNICA COMPETENTE, a saber, por engenheiro devidamente registrado no CREA-AM sob o nº 28900, conforme pode ser consultado no site institucional pelo link: <https://edoc.ufam.edu.br/handle/123456789/7881>). Ademais, conforme pode ser observado em Ata e nos anexos do sistema Compras.gov.br, ao todo foram realizadas CINCO DILIGÊNCIAS junto à empresa CREDENCIAL ENGENHARIA LTDA (Vide anexos do sistema Compras.gov.br nas datas e horários: 30/01/2024 01:59, 03/02/2024 12:13, 09/02/2024 10:40, 16/02/2024 14:26 e 21/02/2024 14:08), sendo que na quinta e última diligência, conforme PARECER nº 13, a empresa COMPROVOU qualificação técnica (item 9.12 do Edital) e do PREÇO GLOBAL DE CADA GRUPO (itens 22.4.1, 22.4.2, 22.4.3, 22.4.4, 22.4.5 e 22.5 do Termo de Referência), o que resultou no aceite da proposta e na habilitação.

Quanto ao princípio do FORMALISMO MODERADO e às DILIGÊNCIAS efetuadas com a empresa supracitada, vale ressaltar que embora não haja previsão legal ou se quer jurisprudência que estabeleça um LIMITE MÁXIMO DE DILIGÊNCIAS que deve ser efetuada junto às empresas para retificação da PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS ou para enviar DOCUMENTOS COMPLEMENTARES ou quantas vezes deve ser efetuada DILIGÊNCIAS, por exemplo. No caso concreto, observa-se que na condução do PE 36/2023 foi respeitado o princípio do CONTRADITÓRIO e da AMPLA DEFESA, da RAZOABILIDADE, da TRANSPARÊNCIA e da ISONOMIA, uma vez que ao todo foi efetuado pelo

menos cinco diligências com a empresa CREDENCIAL ENGENHARIA LTDA (ITENS 1, 3, 4 e 5) e em caso análogo, também foi efetuada pelo menos quatro diligências com a empresa MASTER ENGENHARIA LTDA (ITEM 2), informando expressamente as INCONSISTÊNCIAS que deviam ser CORRIGIDAS o que se coaduna com o Acórdão TCU nº 4370/2023-Primeira Câmara, excerto a seguir:

“Cabe ao PREGOEIRO INDICAR DE FORMA CLARA E OBJETIVA as INCONSISTÊNCIAS que devem ser CORRIGIDAS NA PLANILHA de preços apresentada pelo licitante, SEM ALTERAÇÃO DO VALOR FINAL DA PROPOSTA, não se limitando a informar apenas os itens, submódulos ou módulos da planilha onde os erros se encontram, sem especificar o que está errado. Essa indicação, desde que realizada de forma indistinta em relação a TODOS os LICITANTES, favorece a TRANSPARÊNCIA e viabiliza o efetivo exercício do CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, possibilitando o aproveitamento de PROPOSTAS MAIS VANTAJOSAS pela Administração.”

(Grifo meu)

Bem como está em conformidade com a jurisprudência exarada no ACÓRDÃO 1211/2021 – PLENÁRIO, *ipsis litteris*:

ACÓRDÃO 1211/2021 - PLENÁRIO - Admitir a JUNTADA DE DOCUMENTOS que apenas venham a ATESTAR CONDIÇÃO PRÉ-EXISTENTE à abertura da sessão pública do certame NÃO FERE OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E IGUALDADE entre as licitantes e o oposto, ou seja, a DESCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE, SEM QUE LHE SEJA CONFERIDA OPORTUNIDADE PARA SANEAR OS SEUS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E/OU PROPOSTA, resulta em OBJETIVO DISSOCIADO DO INTERESSE PÚBLICO, com a PREVALÊNCIA do processo (MEIO) sobre o resultado almejado (FIM). O PREGOEIRO, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, DEVE SANEAR EVENTUAIS ERROS OU FALHAS QUE NÃO ALTEREM A SUBSTÂNCIA DAS PROPOSTAS, DOS DOCUMENTOS e sua validade jurídica, mediante DECISÃO FUNDAMENTADA, REGISTRADA EM ATA E ACESSÍVEL AOS LICITANTES, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por EQUÍVOCO OU FALHA, o qual DEVERÁ SER SOLICITADO E AVALIADO PELO PREGOEIRO.

(Grifo meu)

Note que em ambos os casos, tratava-se de ERROS SANÁVEIS que foram supridos tempestivamente por ambas empresas, inclusive a própria RECORRENTE afirma:

“[...] solicitação de inexistência NÃO FOI ENVIADA de acordo com PARECER DE NÚMERO 1: E somente apresentado o PARECER DE NÚMERO 13, assim considerando uma SÉRIE DE OPORTUNIDADES para CORREÇÃO DOS VALORES INEXEQUÍVEIS [...]”

(Grifo meu)

Nesse contexto, é cristalino que as alegações da RECORRENTE estão equivocadas e tendenciosas, ao afirmar que houve “uma série de oportunidades para correção”, pois os pareceres que efetivamente trataram dos documentos de habilitação técnica e à proposta de preços da empresa CREDENCIAL ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.358.598/0001-09, são apenas cinco pareceres. Ademais, conforme Pareceres nº 15/2024, nº 16/2024, nº 17/2024 e nº 18/2024 emitidos em 05/03/2024, para subsidiar as respostas aos recursos, a unidade técnica esclarece:

“[...] a NUMERAÇÃO dos documentos é estabelecida conforme o FLUXO DE ELABORAÇÃO DE PARECERES da Coordenação de Infraestrutura e Manutenção Predial, para diversos conteúdos institucionais, sendo APENAS os de identificação 001/2024, 008/2024, 010/2024, 012/2024 e 013/2024 relacionados à RECORRIDA, oportunidades essas em que foram TRATADOS DIFERENTES PONTOS referentes à qualificação técnica ou à proposta de preços, em atendimento ao disposto em 8.8 (e subitens) do Edital, conforme citado anteriormente, bem como em 22.3.9. do Termo de Referência [...]”

(Grifo meu)

Vale ressaltar também que os pareceres supracitados que trata dos documentos de habilitação técnica e à proposta de preços da empresa CREDENCIAL ENGENHARIA LTDA, CNPJ 05.358.598/0001-09, em voga, bem como os Pareceres nº 15/2024, nº 16/2024, nº 17/2024 e nº 18/2024 que foram solicitados no dia 29/02/2024 para subsidiar a decisão dos recursos, também estão disponíveis na íntegra no site institucional pelo link <https://edoc.ufam.edu.br/handle/123456789/7881> e diferente do que dá a entender a RECORRENTE, todas as diligências efetuadas tem amparo no Acórdão TCU nº 4370/2023-Primeira, Câmara, no ACÓRDÃO 1211/2021 – PLENÁRIO e no Art. 47., do Decreto nº 10.024/2019, excerto a seguir:

Art. 47. O PREGOEIRO PODERÁ, no JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO E DAS PROPOSTAS, SANAR ERROS OU FALHAS QUE NÃO ALTEREM A SUBSTÂNCIA DAS PROPOSTAS, dos documentos e sua validade jurídica, mediante DECISÃO FUNDAMENTADA, REGISTRADA EM ATA E ACESSÍVEL AOS LICITANTES, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

(Grifo meu)

Portanto, à luz do PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO ao INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, da LEGALIDADE, do FORMALISMO MODERADO, da RAZOABILIDADE, da TRANSPARÊNCIA, da SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, e considerando que se trata de PREGÃO ELETRÔNICO cujo critério de julgamento é o MENOR PREÇO por item, NÃO ALUDE RAZÃO a recorrente quanto ao ARGUMENTO 1, nos termos dos subitens 8.11. e 8.11.1. do edital, ERROS DE PLANILHA NÃO CONSTITUEM MOTIVO PARA DESCLASSIFICAÇÃO da proposta. Ademais, NÃO HOUVE MAJORAÇÃO DO PREÇO, tampouco ALTEROU A SUBSTÂNCIA DA PROPOSTA, uma vez que o ajuste se refere a R\$1.979,54 a menos (Itens 1, 3, 4 e 5) em relação ao melhor lance.

Quanto ao ARGUMENTO 2, embora a RECORRIDA não tenha anexado no sistema BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL em conjunto com a proposta até a data da abertura da sessão, isto é, até o dia 29/01/2024, vale ressaltar que o julgamento da HABILITAÇÃO se deu em 23/02/2024 e o subitem 9.2, 9.2.2 e 9.2.3. do instrumento convocatório, determinam *ipsis litteris*:

9.2. Caso atendidas as condições de participação, a HABILITAÇÃO dos licitantes será VERIFICADA por meio do SICAF, nos DOCUMENTOS POR ELE ABRANGIDOS, em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA e habilitação técnica, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018

(Grifo meu)

[...]

9.2.2. É DEVER DO LICITANTE atualizar previamente as COMPROVAÇÕES CONSTANTES DO SICAF para que estejam vigentes na data da abertura da sessão pública, OU ENCAMINHAR, em conjunto com a apresentação da proposta, a RESPECTIVA DOCUMENTAÇÃO ATUALIZADA.

9.2.3. O descumprimento do subitem acima implicará a inabilitação do licitante, EXCETO SE A CONSULTA AOS SÍTIOS ELETRÔNICOS OFICIAIS EMISSORES DE CERTIDÕES FEITA PELO PREGOEIRO LOGRAR ÊXITO EM ENCONTRAR A(S) CERTIDÃO(ÕES) VÁLIDA(S), conforme art. 43, §3º, do Decreto 10.024, de 2019.

(Grifo meu)

Nesse contexto, tal interpretação também é ratificada em contrarrazão por parte da RECORRIDA ao afirmar que tais documentos são de apresentação obrigatória para o cadastramento no SICAF e todos eles já estavam no SICAF durante o pregão.

Cabe trazer à baila também os subitens 9.11., 9.11.3. e 9.11.4. do instrumento convocatório, *ipsis litteris*:

9.11. Qualificação Econômico-Financeira:

[...]

9.11.3. COMPROVAÇÃO da SITUAÇÃO FINANCEIRA da empresa será CONSTATADA mediante obtenção de ÍNDICES DE LIQUIDEZ GERAL (LG), SOLVÊNCIA GERAL (SG) e LIQUIDEZ CORRENTE (LC), SUPERIORES A 1 (UM), resultantes da aplicação das fórmulas:

[...]

9.11.4. O licitante que apresentar ÍNDICES ECONÔMICOS IGUAIS OU INFERIORES A 1 (UM) em qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente DEVERÁ COMPROVAR que possui (CAPITAL MÍNIMO OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO) equivalente a 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR TOTAL ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO ou do ITEM PERTINENTE.

(Grifo meu)

Desta forma, nos termos do subitem 9.2., 9.2.2., e 9.2.3. do instrumento convocatório e conforme consulta ao SICAF realizada em 23/02/2024 na data da HABILITAÇÃO, a RECORRIDA possui o NÍVEL VI - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. Portanto, conforme consulta ao SICAF realizada em 23/02/2024 consta no SICAF o BALANÇO PATRIMONIAL É A DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO encerrado em 31/12/2022 devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Amazonas sob o nº 1325460 em 06/04/2023 protocolo 230228445 - 05/04/2023. Autenticação: 84B6FB6C3778D53F83411AD4DD85273A6C1BA73 que também pode ser validada pelo link <http://www.jucea.am.gov.br> e informe nº do protocolo 23/022.844-5 e o código de segurança qNcF que também COMPROVA A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PRÉ-EXISTENTE, uma vez que consta índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), conforme página 8 do documento supracitado, em cumprimento aos subitens 9.11 e 9.11.3. do instrumento convocatório supracitado e corrobora os argumentos da RECORRIDA em contrarrazão, uma vez que os documentos já estavam anexados no SICAF. Por conseguinte, a RECORRIDA não estaria obrigada a comprovar o subitem 9.11.4. supracitado, a menos que os índices econômicos fossem iguais ou inferiores a 1 (um).

Ainda nesse contexto, vale ressaltar também que DILIGÊNCIA é PODER DEVER da Administração e o princípio do FORMALISMO MODERADO e a SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO é pacífico em diversos julgados do Tribunal de Contas da União (TCU), *ipsis litteris*:

ACÓRDÃO 1217/2023-PLENÁRIO Ressalto, preliminarmente, que o EDITAL NÃO CONSTITUI UM FIM EM SI MESMO. Trata-se de instrumento

para a consecução das FINALIDADES do certame licitatório, que são ASSEGURAR a contratação da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Assim, a INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DAS REGRAS nele estabelecidas deve sempre ter por norte o ATINGIMENTO DAS FINALIDADES DA LICITAÇÃO, EVITANDO-SE o apego a FORMALISMOS EXAGERADOS, IRRELEVANTES OU DESARRAZOADOS, que não contribuem para esse desiderato. 17.27 Diante do exposto, DEVE haver a PREVALÊNCIA DO CONTEÚDO SOBRE O FORMALISMO EXTREMO e a aplicação das regras estabelecidas no edital deve sempre buscar o ATINGIMENTO DA FINALIDADE

(Grifo meu)

Portanto, à luz do PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO ao INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, da LEGALIDADE, do FORMALISMO MODERADO, da TRANSPARÊNCIA e da RAZOABILIDADE também NÃO ALUDE RAZÃO a recorrente quanto ao ARGUMENTO 2.

V- DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, julgo pela IMPROCEDÊNCIA do recurso da empresa BMJ COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 84.544.469/0001-81 e submeto à decisão superior.

Manaus, 07 de março de 2024  
ADRIANA PAULA MAIA DE SOUZA  
Pregoeiro Oficial

TIAGO LUZ DE OLIVEIRA  
Equipe de Apoio

Fechar